


PROJETO DE LEI Nº 3.966

PROTOCOLO Nº 236 /14

DE 20 de Maio de 2014


Diretor Administrativo

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA PROPAGANDA SONONORA NO MUNICÍPIO DE PALMEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: DO VEREADOR ELIEZER BORCOSKI

Dado para a Ordem do Dia em 27 de Maio de 2014

1ª Discussão em 27 de Maio de 2014

Aprovado por Unanimidade

2ª Discussão em 03 de Junho de 2014

Aprovado por Unanimidade

EMENDAS: MODIFICATIVA AO ARTIGO 3º, E PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 3º.

A Sanção em 06 de Junho de 2014

Com Ofício nº 083/14

PARECER AO PROJETO DE LEI 3.966/2014

A Secretaria de Meio Ambiente vem, através de este, opinar sobre o Projeto de Lei nº. 3.966/14, que rege sobre a regulamentação da propaganda sonora no município de Palmeira. Sobre a matéria manifestamos as seguintes opiniões:

1º - Esta Secretaria desconhece a existência de algum tipo de ferramenta para calibrar os veículos de emissão sonora em movimento, e ao mesmo tempo estabelecer um bloqueio para impedir que o proprietário volte a elevar o som tão logo se afaste do equipamento de medição.

2º - Fontes de ruídos móveis são praticamente impossíveis de serem medidos com precisão, pois para que o decibelímetro faça a medição, o veículo terá que ficar imóvel. Como o tempo de passagem do veículo é muito curto para efetuar a medição da intensidade do som, o mesmo deve ser paralisado. Entre a paralisação do veículo e durante o tempo em que o medidor é posicionado, o condutor poderá reduzir o som, pois o controle está dentro do veículo, podendo tornar a medição imprecisa.

3º - A outra preocupação é a de que a Lei prevê, baseada no Código de Posturas, a sonorização em vários índices decibélicos, de acordo com o local onde o serviço está sendo realizado, oferecendo a possibilidade de mudança constante no volume, o que dificulta o controle.

4º - Outro ponto é de que se os proprietários dos veículos irão respeitar os valores máximos exigidos pela lei, pois, segundo as normas regulamentadoras da ANVISA, em determinados locais o volume permitido pode ser comparado ao volume de uma conversa normal entre duas pessoas, o que pode dificultar em muito a execução do serviço de sonorização e seu respectivo controle.

5º - Como esta lei pode beneficiar uma fração da comunidade (calçadão da Rua Conceição) em detrimento do restante da cidade, pois a intensidade de ruído atrapalha a todos, em qualquer lugar e qualquer horário e qualquer dia, solicitamos que seja feita uma análise jurídica sobre a possibilidade de uma ação por parte da população onde poderá ser feito o serviço de sonorização, a qual poderá trazer consequências para o poder Executivo que é o disciplinador e fiscalizador da aplicação desta lei;

Com base nestas preocupações, a Secretaria de Meio Ambiente opina por uma análise mais profunda sobre as condições de viabilizar a aplicação da lei,

mesmo porque, segundo o próprio parecer da procuradoria jurídica da Câmara Municipal (pg 0000009 do processo) que diz que “ a regulamentação acerca das questões específicas deverá ser de competência do próprio Executivo, conforme disponibilidade de pessoal, de orçamento, de estrutura dentre outros meios necessários para organizar, fiscalizar e executar o objeto deste projeto de lei”. A questão é: o município dispõe destas condições, e se não, tem como criá-las? Está claro na Lei que o município não poderá se eximir destas responsabilidades, o que exige uma reflexão mais profunda, com a busca de mais dados técnicos e administrativos antes da promulgação da presente Lei.

É o nosso parecer.

Ficamos à disposição para prestar mais esclarecimentos que estejam a nosso alcance.

Palmeira, em 23 de junho de 2014.

Luis Alfredo Slusarz
Secretário de Meio Ambiente

Marcos Maurício Kitcheski
Engenheiro Ambiental





0000001

Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 3.966

Súmula: Dispõe sobre a regulamentação da propaganda sonora no município de Palmeira e dá outras providências.

Artigo 1º - Em complemento ao que dispõe o Capítulo IV, Seção I do Código de Posturas do Município, entende-se por propaganda sonora comercial toda atividade de divulgação de eventos, serviços, vendas e promoções em geral com objetivos comerciais ou filantrópicos, feita através de equipamentos móveis, instalados em veículos, ou estáticos em vias e logradouros públicos, bem como no interior de imóveis, mas com alcance ao público externo, estando sujeita à prévia licença e ao pagamento de taxa respectiva, bem como, à observância das exigências legais pertinentes.

Parágrafo Único – Os veículos das empresas que prestam serviços de propaganda sonora móvel devem portar toda a documentação identificadora da atividade, quais sejam:

- a) Fotocópia do alvará de funcionamento da empresa;
- b) Original da vistoria e aferição dos equipamentos de som.

Artigo 2º - A propaganda sonora comercial somente poderá ser feita por empresa devidamente constituída e autorizada perante o setor competente da Prefeitura Municipal, detentora das prerrogativas legais para exercer a atividade específica, sendo que os veículos deverão transitar, obrigatoriamente, com a indicação visual da autorização do órgão competente.

Artigo 3º - Será permitida a veiculação de propaganda sonora em vias e logradouros públicos do Município de Palmeira, de segunda a sexta-feira, das 9 horas às 12 horas e das 13 horas às 18 horas, exceto no mês de dezembro em que fica permitido até às 19 horas, e aos sábados das 9 horas às 12 horas, sendo vedada a propaganda sonora aos domingos e feriados, exceto para informação de utilidade pública e nos casos previstos pelo art. 65, §5º da lei municipal nº 2.274/2003 (Código de Posturas do Município).

§1º – A propaganda sonora móvel, feita com veículos equipados com aparelhos de som, fica expressamente proibida na Rua Conceição, na extensão do calçadão, podendo ser realizada apenas em suas



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

transversais ou na extensão não caracterizada como calçada, sendo permitida nas demais zonas do Município de Palmeira.

§2º – Fica também proibida a veiculação de propaganda sonora numa distância mínima de 100 (cem) metros dos Hospitais, Escolas, Creches, Fórum, Prédios do Serviço Público, Igrejas e Asilos, dentro da qual o equipamento de som deverá ser desligado.

§3º - O uso de caixa de som nas entradas dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, voltada para a calçada ou que de alguma forma projete o som para a via pública, deve obedecer ao horário e o limite de decibéis da presente lei.

Artigo 4º - O volume do som dos equipamentos utilizados na propaganda sonora deve observar o limite máximo de decibéis previsto no Código de Posturas (Lei nº 2.274, de 10 de julho de 2003):

Zonas de Uso	Diurno	Noturno
Zona Residencial de Baixa Densidade – ZRBD	55dB(A)	45dB(A)
Zona Residencial de Média Densidade – ZRMD		
Zona Especial – ZE		
Zona Comercial – ZC	60dB(A)	50dB(A)
Zona Comercial e Serviços – ZCS		
Zona Industrial Central – ZIC	65dB(A)	55dB(A)
Demais Zonas Industriais	70dB(A)	60dB(A)



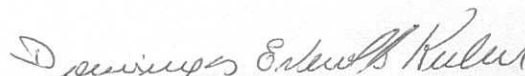
Câmara Municipal de Palmeira

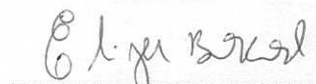
ESTADO DO PARANÁ

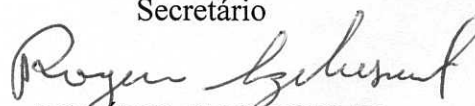
000000

- Artigo 5º** - Deverá haver obediência irrestrita ao Código Nacional de Trânsito, quando feitas através de quaisquer das espécies de veículos arroladas no artigo 96 do Código de Transito Brasileiro.
- Artigo 6º** - Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para que os atuais prestadores de serviço de propaganda se enquadrem na presente Lei.
- Artigo 7º** - Cabe ao Poder Executivo Municipal regulamentar a organização e manutenção do referido serviço, em conjunto ou não com a Polícia Militar, a fim de aferir e fiscalizar a veiculação de propaganda sonora em veículos motores mediante equipamento adequado, bem como para aplicar as penalidades que entendam cabíveis, como multa e apreensão do veículo.
- Artigo 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 04 de Junho de 2014.


DOMINGOS EVERALDO KUHN
Presidente


ELIEZER BORCOSKI
Secretário


ROGÉRIO CZELUSNIAK
Vogal



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 3.966

Súmula: Dispõe sobre a regulamentação da propaganda sonora no município de Palmeira e dá outras providências.

Artigo 1º - Em complemento ao que dispõe o Capítulo IV, Seção I do Código de Posturas do Município, entende-se por propaganda sonora comercial toda atividade de divulgação de eventos, serviços, vendas e promoções em geral com objetivos comerciais ou filantrópicos, feita através de equipamentos móveis, instalados em veículos, ou estáticos em vias e logradouros públicos, bem como no interior de imóveis, mas com alcance ao público externo, estando sujeita à prévia licença e ao pagamento de taxa respectiva, bem como, à observância das exigências legais pertinentes.

Parágrafo Único – Os veículos das empresas que prestam serviços de propaganda sonora móvel devem portar toda a documentação identificadora da atividade, quais sejam:

- a) Fotocópia do alvará de funcionamento da empresa;
- b) Original da vistoria e aferição dos equipamentos de som.

Artigo 2º - A propaganda sonora comercial somente poderá ser feita por empresa devidamente constituída e autorizada perante o setor competente da Prefeitura Municipal, detentora das prerrogativas legais para exercer a atividade específica, sendo que os veículos deverão transitar, obrigatoriamente, com a indicação visual da autorização do órgão competente.

Artigo 3º - Será permitida a veiculação de propaganda sonora em vias e logradouros públicos do Município de Palmeira, de segunda a sexta-feira, das 9 horas às 12 horas e das 13 horas às 18 horas, e aos sábados das 9 horas às 12 horas, sendo vedada a propaganda sonora aos domingos e feriados, exceto para informação de utilidade pública e nos casos previsto pelo art.65, §5º da lei municipal nº 2.274/2003 (Código de Posturas do Município).

§1º – A propaganda sonora móvel, feita com veículos equipados com aparelhos de som, fica expressamente proibida na Rua Conceição, na extensão do calçadão, podendo ser realizada apenas em suas transversais ou na extensão não caracterizada como calçadão, sendo permitida nas demais zonas do Município de Palmeira.

§2º – Fica também proibida a veiculação de propaganda sonora numa distância mínima de 100 (cem) metros dos Hospitais, Escolas, Creches, Fórum e Asilos, dentro da qual o equipamento de som deverá ser desligado.

§3º - O uso de caixa de som nas entradas dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, voltada para a calçada ou que de alguma forma projete o som para a via pública, deve obedecer ao horário e o limite de decibéis da presente lei.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Artigo 4º - O volume do som dos equipamentos utilizados na propaganda sonora deve observar o limite máximo de decibéis previsto no Código de Posturas (Lei nº 2.274, de 10 de julho de 2003):

Zonas de Uso	Diurno	Noturno
Zona Residencial de Baixa Densidade – ZRBD Zona Residencial de Média Densidade – ZRMD Zona Especial – ZE	55dB(A)	45dB(A)
Zona Comercial – ZC Zona Comercial e Serviços – ZCS	60dB(A)	50dB(A)
Zona Industrial Central – ZIC	65dB(A)	55dB(A)
Demais Zonas Industriais	70dB(A)	60dB(A)

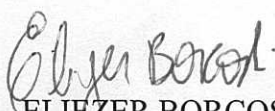
Artigo 5º - Deverá haver obediência irrestrita ao Código Nacional de Trânsito, quando feitas através de quaisquer das espécies de veículos arroladas no artigo 96 do Código de Trânsito Brasileiro.

Artigo 6º - Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para que os atuais prestadores de serviço de propaganda se enquadrem na presente Lei.

Artigo 7º - Cabe ao Poder Executivo Municipal regulamentar a organização e manutenção do referido serviço, em conjunto ou não com a Polícia Militar, a fim de aferir e fiscalizar a veiculação de propaganda sonora em veículos motores mediante equipamento adequado, bem como para aplicar as penalidades que entendam cabíveis, como multa e apreensão do veículo.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 20 de maio de 2014.


ELIEZER BORCOSKI
Vereador


FABIANO B. CASSANTA
Vereador



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Arildo S. Zaleski
ARILDO S. ZALESKI
Vereador

Anselmo H. Osório
ANSELMO H. OSÓRIO
Vereador

Domingos Everaldo Kuhn
DOMINGOS EVERALDO KUHN
Vereador

Gilmar Costa
GILMAR COSTA
Vereador

Mário Antônio Wieczorek
MARIO ANTÔNIO WIECZOREK
Vereador

José Ailton Vasco
JOSÉ AILTON VASCO
Vereador

João Alberto F. da Costa
JOÃO ALBERTO F. DA COSTA
Vereador

Justificativa

Devido a inúmeras reclamações de moradores e comerciantes de poluição sonora, por serem constatados em várias ocasiões abusos e excessos por parte dos proprietários e profissionais de carros de som, ensejando na perturbação do sossego público e na paz social, origina-se esta iniciativa de buscar uma alternativa de disciplinar a emissão de sons pelo sistema de divulgação sonora de publicidade comercial, religiosa, esportiva e institucional.

O presente projeto de lei trata de assunto inerente ao interesse local, sendo da competência legislativa do Município. A regulamentação da matéria faz-se necessária sob pena de inviabilizar o exercício do Poder de Polícia do Município, a quem cabe regular a atividade, fiscalizar e punir os infratores.

A população de Palmeira tem direito ao descanso noturno e diurno e ao sossego público, cabendo aos operadores de carros de som e demais pessoas que desenvolvem atividades relacionadas respeitar os direitos da comunidade.

Em relação ao caso específico da Rua Conceição, principal via comercial da cidade, após reunião com alguns proprietários de empresa que prestam o serviço de propaganda sonora e os vereadores desta Casa, em consenso, ficou decidido que estes veículos não



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

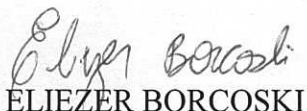


transitariam na referida Rua, apenas em suas transversais para não prejudicar o trânsito que já é costumeiramente lento pela grande quantidade de carros que ali transitam.

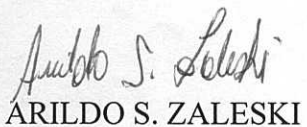
Quanto ao uso de caixa de som na entrada do estabelecimento, voltada para a calçada ou de alguma forma projetando o som para a via pública, percebe-se a necessidade da limitação de decibéis para manter o sossego público, como também a saúde dos colaboradores do estabelecimento. Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), o excesso de som alto pode prejudicar a saúde. Quando o barulho ultrapassa os 90 decibéis, por exemplo, o som pode causar stress, aumento da pressão arterial, dos batimentos cardíacos, gastrite e dores de cabeça.

Cabe salientar que o exercício destas atividades não ficará prejudicada, pois as limitações previstas são razoáveis, como também ficará a cargo do Poder Executivo Municipal impor as sanções e penalidades autorizadas pela legislação federal e estadual.

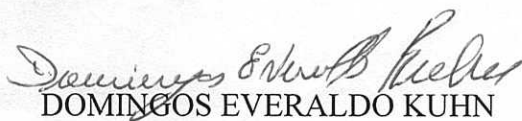
Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em
20 de maio de 2014.


ELIEZER BORCOSKI

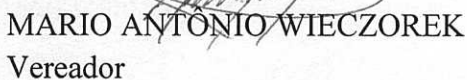
Vereador


ARILDO S. ZALESKI

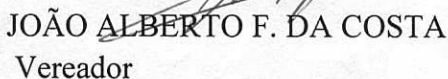
Vereador


DOMINGOS EVERALDO KUHN

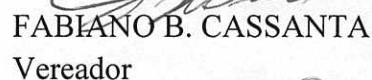
Vereador


MARIO ANTONIO WIECZOREK

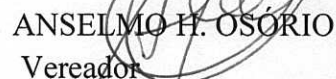
Vereador


JOÃO ALBERTO F. DA COSTA

Vereador


FABIANO B. CASSANTA

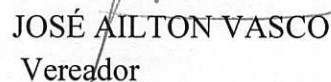
Vereador


ANSELMO H. OSÓRIO

Vereador


GILMAR COSTA

Vereador


JOSÉ AILTON VASCO

Vereador



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Jurídica nº 30/2014

Data de protocolo:

Assinatura:

De: PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA
Para: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em cumprimento à técnica do processo legislativo e ao disposto no §3º do Art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no **Projeto de Lei sob nº 3.966 de 2014**, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a regulamentação da propaganda sonora no município de Palmeira e dá outras providências.

Nobre Vereador, a matéria tratada no presente projeto de lei é questão que gera polêmica no âmbito jurídico, tendo em vista que há entendimento no sentido de que se trata de matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, por supostamente dispor sobre organização e funcionamento da Administração Municipal, mas, por outro lado, há entendimento que a matéria pode ser de iniciativa do Legislativo, com o que concorda esta Procuradoria, vejamos:

Trata-se de matéria de interesse da população, dos próprios munícipes, os quais devem manifestar seus interesses por meio de seus representantes: os vereadores.

Não é admissível que a presente matéria seja considerada como questão de "organização e funcionamento da Administração Municipal", e assim de competência privativa do Prefeito, como querem alguns autores; a matéria é de interesse público, é manifestação da vontade dos cidadãos, o que pode ser considerado de organização e

Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

funcionamento da Administração Municipal é o modo como a Administração vai efetuar a manutenção e fiscalização do referido serviço.

Deste modo, entendo que é competência também do Poder Legislativo estabelecer regras de interesse público a serem cumpridas dentro da sociedade, conforme a manifestada necessidade da população, desde que não interfira no modo da prestação do referido serviço pelo Poder Executivo, ou seja, a regulamentação acerca das questões específicas deverá ser de competência do próprio Executivo, conforme disponibilidade de pessoal, de orçamento, de estrutura, dentre outros meios necessários para organizar, fiscalizar e executar o objeto deste projeto de lei. Isso fica claro no art. 7º do presente Projeto, o qual prevê que cabe ao Poder Executivo regulamentar, organizar e manter o referido serviço, enquanto as demais regras constantes no projeto não passam de simples concretização





Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



funcionamento da Administração Municipal é o modo como a Administração vai efetuar a manutenção e fiscalização do referido serviço.

Deste modo, entendo que é competência também do Poder Legislativo estabelecer regras de interesse público a serem cumpridas dentro da sociedade, conforme a manifestada necessidade da população, desde que não interfira no modo da prestação do referido serviço pelo Poder Executivo, ou seja, a regulamentação acerca das questões específicas deverá ser de competência do próprio Executivo, conforme disponibilidade de pessoal, de orçamento, de estrutura, dentre outros meios necessários para organizar, fiscalizar e executar o objeto deste projeto de lei. Isso fica claro no art. 7º do presente Projeto, o qual prevê que cabe ao Poder Executivo regulamentar, organizar e manter o referido serviço, enquanto as demais regras constantes no projeto não passam de simples concretização da vontade do povo.

Além disso, verifica-se que o presente projeto de lei coaduna com o Capítulo IV, Seção I, do Código de Posturas Municipal (lei nº2.274/2003), que trata de forma geral sobre a ordem e o sossego público, em nada contrariando o já previsto, apenas trazendo regras específicas para o caso da propaganda sonora.

Cumpra recordar aqui o ensinamento do renomado autor Hely Lopes Meirelles, anotando que "a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: **a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas.** Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante".

Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradora da Câmara Municipal
Palmeira/PR



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

O que poderia dar força e um respaldo ainda maior à presente questão, é a realização de audiência pública, caso esta ainda não tenha sido realizada, a fim de dar maior eficácia futuramente à presente lei, bem como para formalizar a intenção, o interesse e a vontade da população.

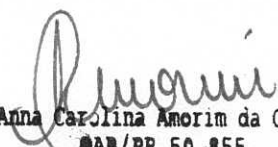
Considerando todo o exposto, o entendimento da Procuradoria deste Poder Legislativo é no sentido de que não há indício de inconstitucionalidade ou ilegalidade no presente Projeto de Lei, o que não retira o risco de outro entendimento ser manifestado na via judicial, caso esta seja acionada.

Ainda, a presente matéria encontra respaldo e proteção constitucional, como sendo competência comum entre os entes federativos, pois trata do meio ambiente e combate à poluição prevista no art. 23, inciso VI, da Constituição Federal.

Ressalta-se que esta Procuradoria faz uma análise jurídica técnica, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito junto ao Plenário desta Casa.

Encaminhe-se à Comissão para as providências cabíveis.

Palmeira, 22 de maio de 2014.


Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR

¹ Direito municipal brasileiro, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p.708 e 712



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Jurídica nº 31/2014

Data de protocolo:

Assinatura:

De: PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA
Para: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em cumprimento à técnica do processo legislativo e ao disposto no §3º do Art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da **Emenda Modificativa ao Projeto de Lei sob nº 3.966 de 2014**, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

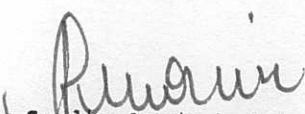
A referida Emenda não altera substancialmente o Projeto, tendo em vista que apenas amplia o horário permitido de propaganda sonora no mês de dezembro e acresce "prédios do serviço público" ao §2º do art. 3º.

Não há indício de inconstitucionalidade ou ilegalidade na presente Emenda ao Projeto de Lei, razão pela qual mantenho a orientação já emitida sobre o mesmo.

Esta Procuradoria faz uma análise jurídica técnica, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito junto ao Plenário desta Casa.

Encaminhe-se à Comissão para as providências cabíveis.

Palmeira, 02 de junho de 2014.


Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000012
PROTOCOLO Nº 255/14

DE 27 / 05 / 14



Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 3.966

Assunto: Dispõe sobre a regulamentação da propaganda sonora no município de Palmeira e dá outras providências.

Iniciativa: Executivo Municipal

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.966 que dispõe sobre a regulamentação da propaganda sonora no município de Palmeira e dá outras providências, mereceu PARECER FAVORÁVEL, considerando que o mesmo cumpre as disposições legais pertinentes.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 23 de Maio de 2014.

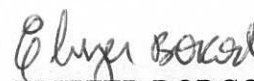

DOMINGOS EVERALDO KUHN
Relator

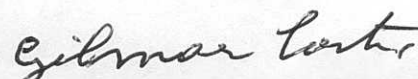
PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei n.º 3.966, concluímos pelo seu acatamento.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, 23 de Maio de 2014.


ELIEZER BORCOSKI
Membro


GILMAR COSTA
Membro



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

PROTOCOLO Nº 277/14

EM 03/06/14

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 3.966



Ementa: Dispõe sobre a regulamentação da propaganda sonora no município de Palmeira e dá outras providências.

Artigo 1º - Modifica o Artigo 3º do Projeto de Lei nº 3.966 que ficará com a seguinte redação:

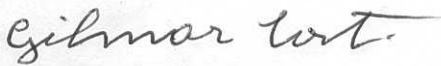
Artigo 3º - Será permitida a veiculação de propaganda sonora em vias e logradouros públicos do Município de Palmeira, de segunda a sexta-feira, das 9 horas às 12 horas e das 13 horas às 18 horas, exceto no mês de dezembro em que fica permitido até às 19 horas, e aos sábados das 9 horas às 12 horas, sendo vedada a propaganda sonora aos domingos e feriados, exceto para informação de utilidade pública e nos casos previsto pelo art.65, §5º da lei municipal nº 2.274/2003 (Código de Posturas do Município).

§2º - Fica também proibida a veiculação de propaganda sonora numa distância mínima de 100 (cem) metros dos Hospitais, Escolas, Creches, Fórum, Prédios do Serviço Público, Igrejas e Asilos, dentro da qual o equipamento de som deverá ser desligado.

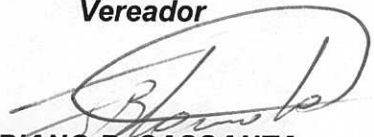
Artigo 2º - As demais disposições do Projeto de Lei nº 3.966 permanecem inalterados.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Palmeira,
Estado do Paraná, em 03 de junho de 2014.


MÁRIO ANTONIO WIECZOREK
Vereador


GILMAR COSTA
Vereador

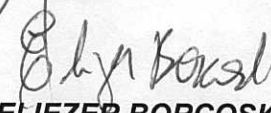

ARILDO SANTOS ZALESKI
Vereador


FABIANO B. CASSANTA
Vereador


JOSÉ AILTON VASCO
Vereador


DOMINGOS EVERALDO KUHN
Vereador


ANSELMO H. OSÓRIO
Vereador


ELIEZER BORCOSKI
Vereador


JOÃO ALBERTO FERREIRA DA COSTA
Vereador



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Justificativa

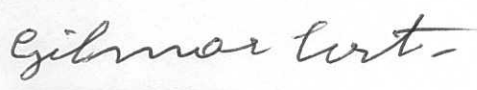
A presente emenda atende a solicitação das empresas responsáveis pela propaganda sonora no município, que alegam que no mês de dezembro, em virtude do horário de verão e do horário estendido do comércio pelas festas natalinas, seria bem vinda a permissão uma hora a mais para a divulgação de publicidade.

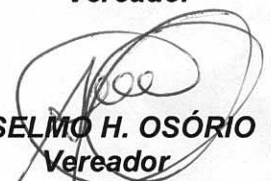
Além disso, foi um consenso entre os vereadores que bem como os Hospitais, Escolas, Creches, Fórum e Asilos, os Prédios do Serviço Público e as Igrejas sofrem com a poluição sonora deste serviço de publicidade.

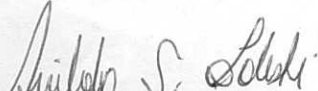
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Palmeira,
Estado do Paraná, em 03 de junho de 2014.

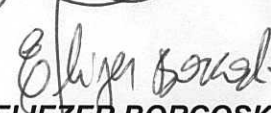

MÁRIO ANTONIO WIECZOREK
Vereador

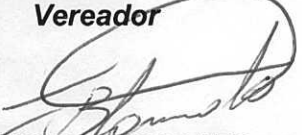

DOMINGOS EVERALDO KUHN
Vereador


GILMAR COSTA
Vereador


ANSELMO H. OSÓRIO
Vereador


ARILDO SANTOS ZALESKI
Vereador


ELIEZER BORCOSKI
Vereador


FABIANO B. CASSANTA
Vereador


JOÃO ALBERTO FERREIRA DA COSTA
Vereador


JOSÉ AILTON VASCO
Vereador

EM _____ DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA.

Sala das Sessões em _____

Presidente: _____

1º Secretário: _____

2º Secretário: _____



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 3.966

VOTAÇÃO

EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO Nº 3.966
APROVADO POR UNANIMIDADE

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 27 DE MAIO DE 2014

Presidente

1º Secretário

2º Secretário

EM 2ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO Nº 3.966
APROVADO POR UNANIMIDADE

AO SR. PREFEITO PARA SANÇÃO

SALA DAS SESSÕES EM 03 DE JUNHO DE 2014

Presidente

1º Secretário

2º Secretário

A Câmara Municipal de Palmeira decretou e eu Prefeito Municipal sanciono esta Lei Nº ...3.966... Transcreva-se no Livro de Leis e devolva-se à Câmara. Palmeira, 03.06.2014
Gabinete do Prefeito

[Assinatura]
Prefeito